



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508.000414/91-38
RECURSO Nº. : 111.953
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : MADEROKI MADEIRAS INDUSTRIALIZADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.881

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS -
Apurando em procedimento de ofício, omissão de receitas em empresa tributada com base no lucro presumido, a fiscalização deverá considerar como lucro tributável o valor correspondente a 50% do valor omitido, conforme estabelece o artigo 396, do RIR/80.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Não mantido, na exigência matriz, o lançamento de ofício consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - A decisão proferida no feito principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

PIS/FATURAMENTO - A decisão proferida no feito principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A decisão proferida no feito principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

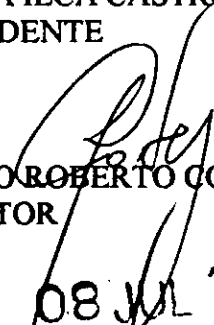
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MADEROKI MADEIRAS INDUSTRIALIZADAS LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508.000414/91-38
ACÓRDÃO Nº : 107-03.881

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o Imposto de Renda na Fonte, relativo ao exercício financeiro de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508.000414/91-38
ACÓRDÃO Nº : 107-03.881
RECURSO Nº. : 111.953
RECORRENTE : MADEROKI MADEIRAS INDUSTRIALIZADAS LTDA.

RELATÓRIO

MADEROKI MADEIRAS INDUSTRIALIZADAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 235/238, da decisão prolatada às fls. 224/230, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 75, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; fls. 105, referente ao Imposto de Renda na Fonte; fls. 132, correspondente a contribuição para o PIS/Faturamento; fls. 157, concernente a contribuição para o PIS/Dedução do IR, e fls. 187, relativo a contribuição para o Finsocial/Faturamento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal ainda remanescente é decorrente da omissão de receitas operacionais.

A autuação refere-se aos exercícios de 1987 e 1988. No exercício financeiro de 1987, a contribuinte optou pelo regime simplificado de tributação com base no lucro presumido, tendo a omissão de receitas sido apurada através do confronto entre as notas fiscais de vendas e os livros fiscais.

Com relação ao exercício de 1988, a autuada apresentou a declaração de rendimentos pelo Formulário II, utilizando indevidamente a forma de tributação favorecida atribuída para as microempresas, por não possuir os requisitos necessários ao gozo do benefício. A omissão de receitas foi constatada através do sistema SIAFI da Receita Federal, o qual controla os pagamentos realizados pelos órgãos públicos.

Intimada a apresentar a escrita contábil e fiscal, a empresa deixou de fazê-lo, alegando não mais possuir a documentação que havia sido destruída por um incêndio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508.000414/91-38
ACÓRDÃO Nº : 107-03.881

Não obstante, o fiscal autuante lavrou o auto de infração apurando o imposto com base no lucro real. Inicialmente, baseou-se no valor da receita bruta declarada no formulário II, deduziu o valor das despesas informadas pela fiscalizada, bem como o custo das mercadorias vendidas, por ele mesmo calculado, encontrando aí o que denominou de "lucro líquido". A esse lucro líquido, adicionou o valor das receitas omitidas e apurou o imposto de renda com base no lucro real.

O fundamento legal deu-se com base nos artigos 95, 153, 154, 155, 176, 177, 179, 181, 387, incisos I e II, 389, 391, 392, 394, 396, 676, incisos II e III, e 678, incisos II e III, todos do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 78/82, alegando, em síntese, o que segue:

a) com respeito a omissão de receita, considera que é procedente o levantamento fiscal, entretanto não concorda com a forma de apuração do imposto, por não levar em conta os custos das mercadorias;

b) relaciona todas as despesas operacionais em cada um dos exercícios fiscalizados, e afirma que não foi possível demonstrar o custo das mercadorias revendidas, pelo motivo de que os livros e talonários das notas fiscais foram destruídos por um incêndio, juntamente com o veículo que os transportava;

c) sustenta que o lucro bruto obtido na revenda de mercadorias alcança em média, 20% a 30%, e não 100% conforme consta do auto de infração.

Informação fiscal às fls. 84/94, na qual o AFTN autuante modificou o lançamento, alterando a base tributável do exercício financeiro de 1988, pela subtração do custo das mercadorias vendidas, por ele apurado, sobre a receita omitida.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 214/220), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL***

Verificando, a fiscalização, omissão de receitas nas empresas tributadas pelo lucro presumido, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% da omissão, que será tributada à alíquota de 30%, nos termos do art. 396, do RIR/80.

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS
Só cabe a dedução de custos e despesas operacionais devidamente escriturados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10508.000.414/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.881

ESCRITA REGULAR - DESTRUIÇÃO DE LIVROS

A ocorrência de extravio, deterioração ou destruição dos livros e respectivos documentos sujeita a pessoa jurídica a reconstituir ou reorganizar sua escrita sob pena de ter o seu lucro arbitrado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

O julgador singular fundamentou sua decisão com as seguintes considerações:

"No presente caso, a empresa, além de omitir receita, utilizou-se indevidamente da tributação favorecida atribuída à microempresa, por não possuir os atributos necessários ao gozo do benefício. O autuante só caracteriza este último fato na sua informação fiscal, fls. 88.

A autuada deixou de atender à solicitação do Termo de Início de Fiscalização, alegando a destruição de sua escrita devido a ocorrência de sinistro.

Como a empresa não procedeu a reconstituição da escrita, fica caracterizada nos autos, a falta dos pressupostos para tributação com base no lucro real.

Consequentemente, só restaria a autoridade fiscal arbitrar o lucro da empresa com base na receita bruta conhecida (arts. 399 e 400 do RIR/80).

Todavia o autuante não procedeu como acima descrito. Imputou à infratora a cobrança de "um lucro líquido" apurado a partir da receita declarada, diminuída das despesas listadas às fls. 58 e do custo das mercadorias vendidas apurado "na mesma proporção da representação dos custos em relação às receitas no período anterior".

Não encontra guarida na legislação o procedimento supra por ferir os princípios legais e contábeis de apuração do resultado tributável.

A legislação não prevê a apuração de custos utilizando-se uma proporção em relação ao período anterior, muito menos se este último, teve o seu resultado tributado presumidamente.

Também não há previsão legal para aceitar documentos que não estejam devidamente escriturados.

Logo, não tendo o autuante determinado correta e adequadamente a forma de tributação para cobrança do quantum tributável, assim como, incorrido em erros insanáveis, não há, portanto, como prosperar a autuação efetuada de maneira equivocada, tanto em relação ao valor tributável quanto na descrição do fato no enquadramento legal da infração."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10508.000.414/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.881

Ciente da decisão de primeira instância em 06/03/96 (AR fls. 234), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 235/238, protocolo de 08/04/96, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508.000414/91-38
ACÓRDÃO Nº : 107-03.881

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de matéria tributada por omissão de receita apurada contra a recorrente, relativamente aos exercícios de 1987 e 1988.

Da decisão de primeira instância, que muito bem abordou o tema, identificando vários erros cometidos pelo autuante, restou pendente tão somente o exercício de 1987.

Como se depreende do relato, trata-se de receita omitida que a própria autuada reconhece ter praticado, apenas discordando quanto à forma de apuração, pela não inclusão das despesas e do custo das mercadorias vendidas.

Não tem razão a contribuinte, pois o procedimento de ofício determinado para o caso está previsto no artigo 396 do RIR/80, que estabelece:

“Art. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cincoenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis (Lei nº 6.468/77, art. 6º).”

Deve-se ressaltar ainda, que a própria forma de tributação adotada pela contribuinte - lucro presumido - para o exercício ora em questão, não permite que sejam deduzidas as despesas decorrentes da atividade da empresa, tampouco o custo das mercadorias

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508.000414/91-38

ACÓRDÃO Nº : 107-03.881

vendas. Toma-se como base de cálculo para a apuração do tributo, um percentual estabelecido em norma legal.

Relativamente a cobrança das contribuições para o PIS/Faturamento, PIS/Dedução do IR e Finsocial/Faturamento, todas elas incidentes sobre a omissão de receitas do exercício de 1987, devem ser mantidas, pois tratam-se de tributações decorrentes do imposto de renda pessoa jurídica e, o julgamento daquele apelo há de se refletir nos decorrentes em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Com referência ao Imposto de Renda na Fonte, o lançamento é decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, cujo auto de infração foi indevidamente lavrado com base no lucro real, sobre as receitas omitidas no exercício financeiro de 1988, ano-base 1987. A decisão de primeira instância acertadamente deu provimento à impugnante no que se refere ao IRPJ, mas deixou de excluir da presente exigência fiscal, o auto de infração decorrente relativo ao IRFONTE, lavrado com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o Imposto de Renda na Fonte.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR